



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI**

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI**

**LEGISLATURA: 2017-2020**

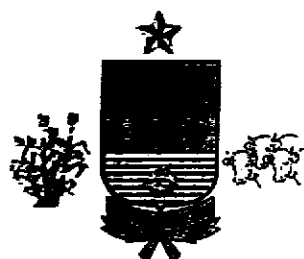
**ALTO LONGÁ-PI  
01 DE JANEIRO DE 2017**

**RUA CONS. LEONARDO CUNHA, 114**

**CENTRO - CEP 64360-000**

**FONES: (86) 3256 1126 / 3256 1633**

**CNPJ: 12.175.477/0001-97**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.**

## **REGIMENTO INTERNO**

**Coordenação**  
**Carlos Aluísio Cunha Ribeiro**

**Organização, Compilação e Redação**  
**Francisco Itamar Arruda**

**Diagramação e Composição**  
**Francisco Itamar Arruda Filho**

**Edição**  
**Câmara Municipal de Alto Longá-PI.**

**Revisão**  
**Antonio Pereira de Sousa**  
**Carlos Aluísio Cunha Ribeiro**  
**Carlos Campos Costa de Moraes**  
**Francisco Furtado de Area Leão**  
**Francisco Rogério Vieira Gomes**  
**Irismar Marques da Rocha**  
**José Antonio Bezerra**  
**Júlio César de Carvalho Costa**  
**Ralnelman Vieira Soares**  
**Regina Maria da Silva Barros Matos**  
**Rita de Jesus Lima Oliveira**

---

**Câmara Municipal de Alto Longá-PI.**  
**Rua Cons. Leonardo Cunha, nº 114,**  
**Centro. CNPJ: 12.175.477/0001-97**  
**CEP: 64.360-000**  
**Fone: 86-256-1123**

---

**Advocacia e Assessoria Empresarial**  
**Dr. Itamar Arruda**  
**Rua 24 de janeiro, nº 505 Centro CEP**  
**64.000-235 - Teresina – Piauí.**  
**Tel. 86-9981-2972**

## SUMÁRIO

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| <b>TÍTULO I</b>                                        |    |
| Da Câmara Municipal.....                               | 6  |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                      |    |
| Das Funções da Câmara.....                             | 6  |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                     |    |
| Da Composição e Sede da Câmara.....                    | 7  |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                    |    |
| Da Instalação da Legislatura.....                      | 7  |
| <b>SEÇÃO I</b>                                         |    |
| Da Sessão de Abertura.....                             | 7  |
| <b>SEÇÃO II</b>                                        |    |
| Da Posse dos Vereadores.....                           | 8  |
| <b>SEÇÃO III</b>                                       |    |
| Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....           | 8  |
| <b>SEÇÃO IV</b>                                        |    |
| Da Declaração de Instalação da Legislatura.....        | 9  |
| <br><b>TÍTULO II</b>                                   |    |
| Dos Órgãos da Câmara Municipal.....                    | 9  |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                      |    |
| Da Mesa da Câmara.....                                 | 9  |
| <b>SEÇÃO I</b>                                         |    |
| Da Formação da Mesa e suas Modificações.....           | 9  |
| <b>SEÇÃO II</b>                                        |    |
| Da Competência da Mesa.....                            | 10 |
| <b>SEÇÃO III</b>                                       |    |
| Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....   | 11 |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                     |    |
| Do Plenário.....                                       | 15 |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                    |    |
| Das Comissões.....                                     | 18 |
| <b>SEÇÃO I</b>                                         |    |
| Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades..... | 18 |
| <b>SEÇÃO II</b>                                        |    |
| Da Formação das Comissões e de suas Modificações.....  | 20 |
| <b>SEÇÃO III</b>                                       |    |
| Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....        | 21 |
| <b>SEÇÃO IV</b>                                        |    |
| Da Competência das Comissões Permanentes.....          | 23 |
| <br><b>TÍTULO III</b>                                  |    |
| Dos Vereadores.....                                    | 25 |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                      |    |
| Do Exercício da Vereança.....                          | 25 |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                     |    |
| O Decoro Parlamentar.....                              | 27 |



|                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO III</b>                                                            |           |
| <b>Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.....</b> | <b>28</b> |
| <b>TÍTULO IV</b>                                                               |           |
| <b>Das Lideranças e das Bancadas.....</b>                                      | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                              |           |
| <b>Disposições Gerais.....</b>                                                 | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                             |           |
| <b>Da Remuneração dos Agentes Políticos.....</b>                               | <b>30</b> |
| <b>TÍTULO V</b>                                                                |           |
| <b>Das Proposições e da sua Tramitação.....</b>                                | <b>31</b> |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                              |           |
| <b>Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....</b>                       | <b>31</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                             |           |
| <b>Das Proposições em Espécie.....</b>                                         | <b>32</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                                            |           |
| <b>Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....</b>                        | <b>34</b> |
| <b>CAPÍTULO IV</b>                                                             |           |
| <b>Da Tramitação das Proposições.....</b>                                      | <b>36</b> |
| <b>SEÇÃO I</b>                                                                 |           |
| <b>Disposições Gerais.....</b>                                                 | <b>36</b> |
| <b>SEÇÃO II</b>                                                                |           |
| <b>Da Concessão de Urgência.....</b>                                           | <b>37</b> |
| <b>TÍTULO VI</b>                                                               |           |
| <b>Das Sessões da Câmara.....</b>                                              | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                              |           |
| <b>Das Sessões em Geral.....</b>                                               | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                             |           |
| <b>Das Sessões Ordinárias.....</b>                                             | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                                            |           |
| <b>Das Sessões Extraordinárias.....</b>                                        | <b>41</b> |
| <b>CAPÍTULO IV</b>                                                             |           |
| <b>Das Sessões Solenes.....</b>                                                | <b>42</b> |
| <b>CAPÍTULO V</b>                                                              |           |
| <b>Das Sessões Especiais.....</b>                                              | <b>42</b> |
| <b>TÍTULO VII</b>                                                              |           |
| <b>Das Discussões e das Deliberações.....</b>                                  | <b>42</b> |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                              |           |
| <b>Das Discussões.....</b>                                                     | <b>42</b> |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                             |           |
| <b>Da Disciplina dos Debates.....</b>                                          | <b>44</b> |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                                            |           |
| <b>Das Deliberações.....</b>                                                   | <b>45</b> |
| <b>SEÇÃO I</b>                                                                 |           |
| <b>Da Votação.....</b>                                                         | <b>45</b> |
| <b>SEÇÃO II</b>                                                                |           |
| <b>Do <i>Quorum</i> para as Deliberações.....</b>                              | <b>47</b> |
| <b>SEÇÃO III</b>                                                               |           |

|                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| Da Maioria.....                                                         | 48 |
| SEÇÃO IV                                                                |    |
| Da Redação Final.....                                                   | 48 |
| CAPÍTULO IV                                                             |    |
| Da Participação dos Cidadãos em Sessões e Comissões.....                | 48 |
| TÍTULO VIII                                                             |    |
| Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle..... | 49 |
| CAPÍTULO I                                                              |    |
| Da Elaboração Legislativa Especial.....                                 | 49 |
| SEÇÃO I                                                                 |    |
| Do Orçamento.....                                                       | 49 |
| SEÇÃO II                                                                |    |
| Das Codificações.....                                                   | 49 |
| CAPÍTULO II                                                             |    |
| Dos Procedimentos de Controle.....                                      | 50 |
| SEÇÃO I                                                                 |    |
| Do Julgamento das Contas.....                                           | 50 |
| SEÇÃO II                                                                |    |
| Do Processo de Perda de Mandato.....                                    | 51 |
| SEÇÃO III                                                               |    |
| Da Convocação dos Secretários Municipais.....                           | 51 |
| SEÇÃO IV                                                                |    |
| Do Processo Destituitório.....                                          | 52 |
| TÍTULO IX                                                               |    |
| Do Regimento Interno e da Ordem Regimental.....                         | 52 |
| CAPÍTULO I                                                              |    |
| Das Questões de Ordem e dos Presentes.....                              | 52 |
| CAPÍTULO II                                                             |    |
| Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma.....                        | 53 |
| TÍTULO X                                                                |    |
| Da Gestão dos Bens e Serviços da Câmara.....                            | 53 |
| CAPÍTULO I                                                              |    |
| Dos Bens da Câmara.....                                                 | 53 |
| CAPÍTULO II                                                             |    |
| Dos Serviços Internos da Câmara.....                                    | 53 |
| TÍTULO XI                                                               |    |
| Disposições Finais.....                                                 | 55 |

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004

***Estabelece o Regimento Interno  
Da Câmara Municipal de Alto Longá  
Estado do Piauí.***

**O Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, Estado do Piauí.**

**Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Normativa:**

### **TÍTULO I Da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I Das Funções da Câmara**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo e desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Constituição Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e portarias sobre qualquer matéria de competência do Município, bem como na apreciação de medida provisória.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito ou dirigentes de autarquias municipais nas infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através de disciplina de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.





## CAPÍTULO II

### Da Composição e Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal de Alto Longá é composta de 9 (nove) Vereadores eleitos diretamente pelo povo deste município, para um mandato de quatro anos, na forma da lei.

Art. 8º - O número de Vereadores que comporão esta Câmara Municipal de Alto Longá, será fixado pela própria Câmara, através de Decreto Legislativo, obedecendo a proporcionalidade estabelecida na Constituição Federal e os prazos para as devidas alterações.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo deverá ser fundamentado em certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Alto Longá tem sua sede própria à rua Cons. Leonardo Cunha, Nº 114, Centro, Alto Longá, Estado do Piauí.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede. Salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º - Nos casos de calamidade, conveniência pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, ou, ainda, quando o local não comportar todas as pessoas que desejarem assistir à sessão, esta poderá ser transferida, temporariamente, para outro local, de conformidade com o art. 36 da Constituição Municipal.

Art. 10 - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a colocação de brasão ou bandeira da Nação, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como, de obra artística de autor consagrado ou que vise preservar a história do Município e a galeria com retratos dos ex-Presidentes desta Câmara Municipal.

Art. 11 - Somente por deliberação da Mesa Diretora e quando o interesse público o exigir, poderá o plenário de reuniões da Edilidade ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, observando-se os ditames do processo eleitoral.

Art. 12 - A entrada na Câmara Municipal de Alto Longá é permitida ao público em geral, obedecendo ao disposto neste Regimento no Art. 163.

## CAPÍTULO III

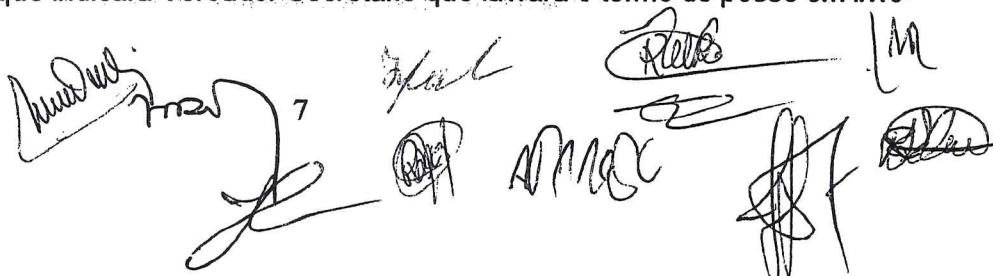
### Da Instalação da Legislatura

#### SEÇÃO I

#### Da Sessão de Abertura

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração é de 4 (quatro) anos, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro na sua sede, para dar posse aos Vereadores, à sua Mesa Diretora, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos, como Presidente Provisório, o Vereador reeleito de maior idade que indicará Vereador Secretário que lavrará o termo de posse em livro próprio.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signatures are of various styles, some appearing to be names and others as initials or monograms. There are approximately eight distinct marks.



§ 2º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim, sucessivamente, enquanto à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento da maioria absoluta de Vereadores e, se esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 15; a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO II

### Da Posse dos Vereadores

Art. 14 – Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o § 1, do Art. 13, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente Provisório: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM ÉTICA, DIGNIDADE E ABNEGAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º - Em seguida o Secretário *ad hoc* designado para esse fim fará a chamada nominal dos Vereadores que, individualmente, ao ser proferido o seu nome responderá: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 3º - Na ocasião da assinatura do livro de posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens ou cópia da Declaração de Imposto de Renda do último ano, repetida quando do término do mandato, ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

Art. 15 – O Vereador que não tomar posse na sessão de abertura deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da legislatura, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal. O Vereador assim empossado prestará compromisso individual utilizando a fórmula do artigo 14.

Art. 16 – Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos Vereadores empossados ou autoridade presente.

Art. 17 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 15, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no artigo 96 deste Regimento.

Art. 18 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 15.

## SEÇÃO III

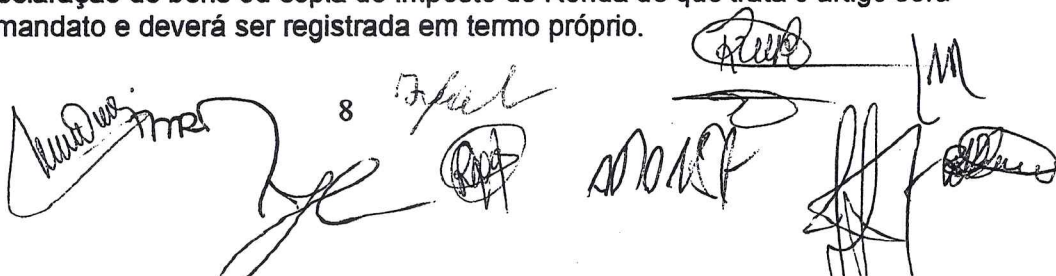
### Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 19 – Empossados os Vereadores, o Presidente Provisório convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a apresentarem os seus diplomas, as declarações de bens ou cópia do Imposto de Renda do último ano e a prestarem o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA".

§ 1º - O Presidente os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

§ 2º - A declaração de bens ou cópia do Imposto de Renda de que trata o artigo será repetida ao final do mandato e deverá ser registrada em termo próprio.

8





§ 3º - Se até o dia 15 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. Obedecendo-se o rito da Constituição Federal e Legislação Eleitoral.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO IV** **Da Declaração de Instalação da Legislatura**

Art. 20 – Após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora, nos moldes previstos nos artigos 21 a 24, e o Vereador eleito Presidente da Câmara, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

### **TÍTULO II** **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I** **Da Mesa da Câmara**

#### **SEÇÃO I** **Da Composição da Mesa**

Art. 21 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º vice-Presidente, 2º vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com o mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo, seja na mesma legislatura ou em legislatura diferente, ainda que sucessiva.

§ 2º - Na composição da Mesa e Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares existentes na Casa.

§ 3º - A votação para o Presidente da Câmara será feita isoladamente, na forma do art. 23 deste Regimento e será o primeiro cargo da Mesa a ser preenchido, e imediatamente empossado, sendo eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos dentre os que concorrerem, conforme art. 24 da Constituição Municipal

§ 4º - Os demais membros da mesa serão eleitos na forma desse Regimento.

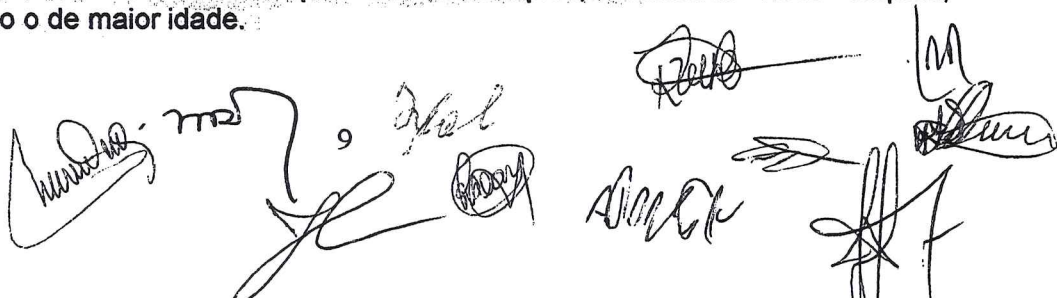
Art. 22 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 23 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente Provisório de que trata o § 1º, Art. 13, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente Provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio aberto e maioria absoluta dos votos, através de cédulas de votação.

§ 3º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos ou se houver empate, proceder-se-á novo escrutínio por maioria simples; ocorrendo novo empate, considerar-se-á eleito o de maior idade.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'JL' and another that looks like 'M'. On the right side, there are more signatures, including one that looks like 'M' and another that is more complex and illegible. The signatures are scattered across the bottom of the page, below the printed text.

§ 4º - O direito a voto é assegurado aos candidatos a cargo na Mesa e aos componentes da Mesa Provisória.

§ 5º - A votação far-se-á pela chamada dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário designado, enquanto o Presidente Provisório procederá contagem dos votos e a proclamação dos eleitos. Dando-lhes posse, através de termo lavrado pelo Secretário em exercício.

§ 6º - A eleição do Presidente e dos demais integrantes da Mesa Diretora far-se-á através de cédula de votação onde cada integrante aporá o seu voto.

§ 7º - O candidato a Presidente ou aos demais cargos da Mesa deverá registrar o seu nome antes do início da Sessão de Eleição da Mesa Diretora.

Art. 24 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro.

Art. 25 - O suplente de Vereador convocado poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 26 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções.

Art. 27 - No caso de instalação presumida da Câmara, a que se refere o § 2º, Art. 13, o Vereador de maior idade presente, estará automaticamente empossado na Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Art. 95 e 97 e marcar eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 28 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou 1º Vice-Presidente.

Art. 29 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- ✕ III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

✕ Art. 30 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 23 a 25.

## SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

- I - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem



as correspondentes remunerações iniciais, obedecidas às determinações legais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na forma estabelecida da Constituição Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída no orçamento geral do Município;

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Constituição Municipal e Regimento Interno da Câmara, assegurada ampla defesa;

VI – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculando, no que der, ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII – proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

X – promulgar a Constituição Municipal e as suas emendas.

XI – proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal.

XII – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial do consignado no Orçamento da Câmara Municipal.

XIII – deliberar sobre sessões solenes e especiais fora da sede da Edilidade.

Art. 34 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo 2º vice-Presidente e este pelo Secretário. Nesta seqüência para a continuidade.

Art. 35 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos seus membros efetivos, a Mesa será completada conforme o disposto no art. 37, da Constituição Municipal.

Art. 37 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os auxiliares em cargo de comissão;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;



IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário ou não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido nesta lei;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII – requisitar ao Prefeito Municipal o duodécimo orçamentário destinado às despesas da Câmara;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas em geral;

XII – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIII – fazer expedir convites para as sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIV – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XV – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVI – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII – convocar suplente de Vereador, nos casos do artigo 96;

XIX – declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XX – designar as comissões especiais, seus membros e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes, respeitando as indicações partidárias;

XXI – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 37 deste Regimento.

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;



- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- \* i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos orçamentários da Câmara, quando necessário;
- e) proceder devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXIV – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Tesoureiro;

XXV – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVI – administrar os serviços da Câmara e os seus servidores, praticando todos os atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVIII – dar provimento ao recurso de que trata o § 1º, artigo 54.

XXIX – Indicar o assessor jurídico da Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

XXX – solicitar, por decisão de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual.

ADVOGADO

13



XXXI – representar, por decisão em Plenário, em nome da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

XXXII – enviar ao Prefeito Municipal, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

XXXIII – representar a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XXXIV – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

X XXXV – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXXVI – autografar os projetos de leis aprovados para a remessa ao Executivo;

XXXVII – enviar ao Prefeito Municipal os balancetes financeiros das despesas orçamentárias da Câmara Municipal, relativas a cada mês, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o último dia do mês a que se referir.

§ 1º – As certidões de que trata o inciso IX serão expedidas no prazo máximo de quinze dias se requeridas para instruir ação civil pública ou popular e no prazo de trinta dias nos demais casos.

§ 2º – As sessões extraordinárias que trata o inciso XXII, letra A, deverão ser convocadas com 3 (três) dias de antecedência mínima, através de comunicação escrita ou pessoal, em que será levada ao conhecimento dos membros da Câmara a matéria para qual foi convocada e que será objeto de deliberação única.

Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

VOTAÇÃO AO PRESIDENTE

Art. 42 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, conforme prevê a Constituição Municipal.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processo em que for parte interessada, seja como denunciante ou denunciado.

Art. 43 – Compete ao vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 44 – Compete ao Secretário:

I – entregar a cada Vereador, no início da legislatura cópia deste Regimento;

II – organizar o expediente e a ordem do dia;

III – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se as sessões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

- IV – ler a ata, as proposições e demais expedientes que devam ser de conhecimento da Casa;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VII – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- IX – conferir o estabelecido no art. 89, V.

## CAPÍTULO II Do Plenário

Art. 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e *quorum* legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso, obedecendo ao disposto neste Regimento.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - *Quorum* é o número determinado na Constituição Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

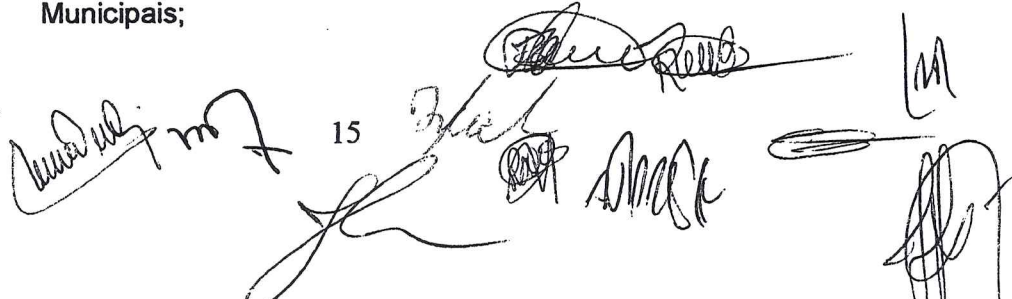
Art. 46 – São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito e obedecendo a Constituição Municipal, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, inclusive suplementando leis estaduais e federais;

II – discutir e votar projetos que versem:

- a) Plano Plurianual, Plano Diretor, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;
- b) sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- c) dívida pública, abertura e obtenção de créditos adicionais, operação de crédito e meios de pagamento;
- d) concessão e permissão de serviço público do Município e do uso de bens do Município;
- e) fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- f) criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas na administração direta, autarquia e fundação, assim como a fixação de subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- g) fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- h) servidor público da administração direta, autárquica e fundação, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- i) criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

15





- j) organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos da Administração Pública;
- l) divisão regional da Administração Pública;
- m) divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- n) bens do domínio público;
- o) aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- p) cancelamento da dívida do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- q) transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República;
- s) criação do Plano Diretor de desenvolvimento urbano do Município.

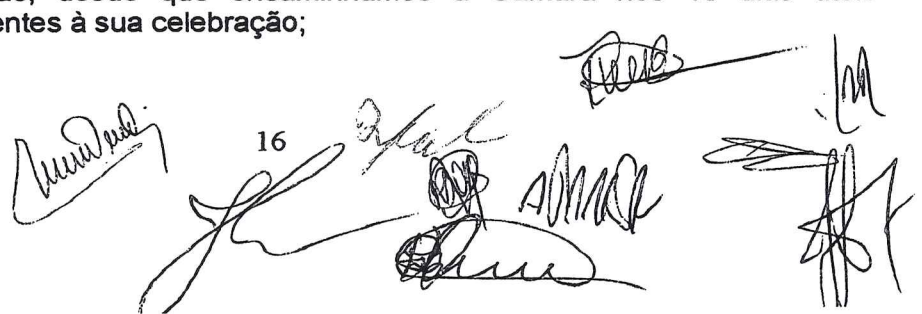
Art. 47 – Compete privativamente ao Plenário:

- I – eleger os membros da Mesa;
- II – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- III – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da Câmara;
- IV – expedir resoluções;
- V – constituir as comissões;
- VI – destituir membro da Mesa;
- VII – alterar o Regimento Interno;
- VIII – julgar os recursos de sua competência nos casos previstos na Constituição Municipal ou neste Regimento;
- IX – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- X – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI – criar sua Procuradoria Geral;
- XII – fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos, obedecendo ao disposto na Constituição Federal;
- XIII – conceder licença aos Vereadores nos casos permitidos em lei;
- XIV – mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;
- XV – expedir decretos legislativos regulando matéria de sua competência;
- XVI – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Constituição Municipal;
- XVII – conceder licença ao Prefeito;
- XVIII – autorizar a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito por período superior a 15 (quinze) dias ou qualquer período para viagem ao Exterior;
- XIX – destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XX – julgar, anualmente, após parecer de Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito, em até 60 dias após recebido o parecer;
- XXI – autorizar celebração de convênios pelo Executivo e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhamos à Câmara nos 10 dias úteis subsequentes à sua celebração;

*alterar Regimento Interno*

*Contas*

16



- XXII – autorizar previamente convênio intermunicipal para a modificação de limites;
- XXIII – suspender a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado inconstitucional;
- XXIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
- XXV – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXVI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXVII – aprovar, previamente, transferência ou concessão de bem imóvel público;
- XXVIII – autorizar a participação do Município em convênio ou consórcio intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXIX – autorizar a alteração dos nomes próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXX – atribuir título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- XXXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXXII – ~~proceder tomada de contas do Prefeito não apresentadas até 31 de março de cada ano;~~
- XXXIII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nos casos e moldes previstos na Constituição Municipal;
- XXXIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXXV – solicitar, pela maioria de seus membros, intervenção estadual;
- XXXVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XXXVIII – manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- XXXIX – convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário ou junto às comissões, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- XL – autorizar a transmissão por rádio e televisão ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XLI – solicitar informações do Prefeito sobre assunto de administração quando necessário;
- XLII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XLIII – conhecer a renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- XLIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Auxiliares Diretos do Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- XLV – processar e julgar o Vereador pela prática de infrações político-administrativas;
- XLVI – autorizar a instalação do Poder Executivo fora de sua Sede, mas dentro do Município.

17

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature with the number '17' written above it. To the right of this, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'LM' and another that looks like 'Z'.



### **CAPÍTULO III** **Das Comissões**

#### **SEÇÃO I** **Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades**

Art. 48 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos de interesse da Administração.

Parágrafo único - Cada comissão poderá admitir até 2 (dois) suplentes e deverá ter sua composição de acordo com o Art. 58 deste Regimento Interno.

Art. 49 – As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 50 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – de Constituição e Justiça;
- II – de Orçamento e Finanças;
- III – de Obras e Serviços Públicos;
- IV – de Educação, Saúde, Agricultura e Meio-Ambiente.

Art. 51 – As Comissões Especiais são destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, com o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentarem o relatório de seus trabalhos, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade criminal, civil ou administrativa do(s) infrator(es).

Parágrafo único - As Comissões Especiais não poderão ser superiores a duas, em cada oportunidade.

Art. 52 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 53 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento da maioria simples dos seus membros.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 4º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de

sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 6º - Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá – Pi., relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para a aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia em até cinco sessões;

II – ao Ministério Público ou Procuradoria Municipal; com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 54 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o parágrafo 1º do artigo 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o parágrafo 2º, I, do artigo 58 da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.



§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei volta à Mesa para ser encaminhado ao poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara, que marcará o prazo no qual a Comissão deve se pronunciar, conforme art. 43, da Constituição Municipal.

Art. 55 – A critério das comissões, ouvida a Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão da assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opinião juntos às comissões, sobre projetos que com elas encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro e fora do Município de Alto Longá.

## SEÇÃO II

### Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio aberto e maioria absoluta dos votos, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão ou o Vereador ainda não eleito em nenhuma comissão, ou, finalmente, o de maior idade.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada comissão.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

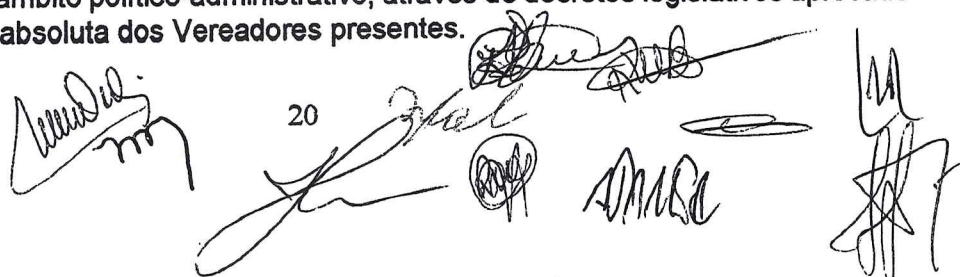
§ 3º - Cada comissão terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos partidários que compõem a Câmara.

Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 51.

Art. 60 – As Comissões terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições municipais, podendo examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

20



§ 2º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando aplicação de sanções civis, penais ou administrativas aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 61 – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 30.

Art. 62 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

→ Art. 63 – Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

→ Art. 64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 58.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da comissão.

Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelos menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da Reunião Ordinária da Comissão.

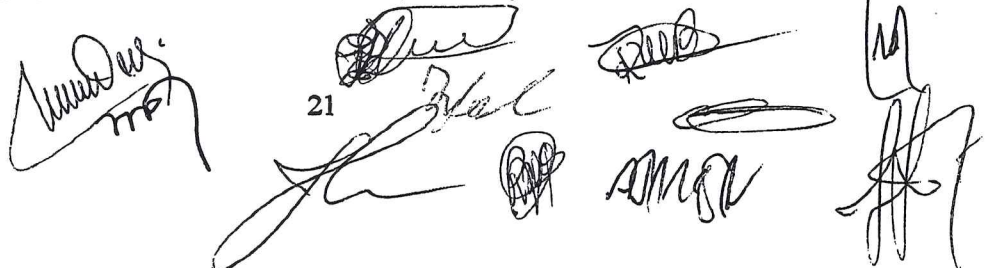
Art. 67 – Das reuniões da Comissão Permanente lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

→ Art. 68 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, afixando no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão, e zelar pela ordem dos trabalhos;

21





- III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV – fazer observar os prazos nos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 69 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

→ Art. 70 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual, Plano Diretor, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 71 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

→ Art. 72 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência à conclusão do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

22



LANA

Art. 73 – Quando a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 74 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo seu respectivo Presidente.

Art. 75 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os art. 70 e 71.

Art. 76 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 68, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer sobre a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

→ Art. 77 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 159, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 160.

§ 1º – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese no artigo 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 84 e 85, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 149.

§ 2º – Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### SEÇÃO IV

#### Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 78 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º – Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:



A comissão de Constituição e justiça compete apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade, e jurisdição, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis a espécie.

Aspecto - Constitucional e de  
mérito.

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 79 – Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração de servidor, ou que fixem e atualizem os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 80 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 78, § 3º, III e sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações.

Art. 81 – Compete à Comissão de Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais, culturais, artísticos, desportivos, inclusive patrimônio histórico, bem como saúde, saneamento e a assistência e previdência social em geral e assuntos ambientais.

Parágrafo único – A Comissão de que trata este artigo, apreciará, obrigatoriamente:

- I – concessão de bolsas de estudo;
- II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente;
- III – implementação de centros comunitários, sob auspício oficial.

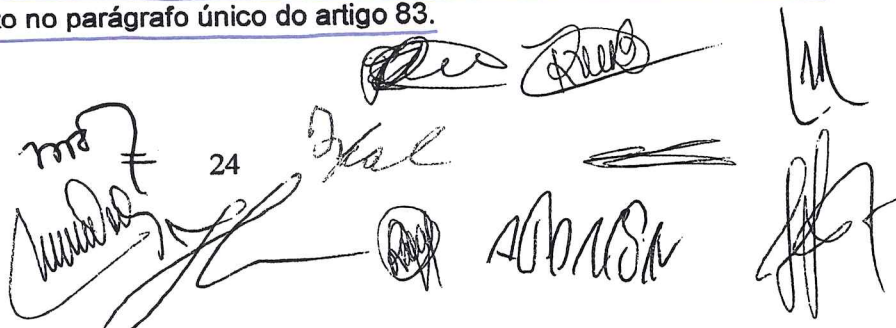
Art. 82 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem direitos dos idosos e deficientes e de defesa do consumidor.

Art. 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 75 e do artigo 78, § 3º, I.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 83.

24





Art. 85 – À Comissão de Orçamento e Finanças serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o Plano Plurianual, os projetos que versem tributos e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 77.

Art. 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, esta é sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tiver sido distribuída. A proposição e seus respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente para serem incluídos na ordem do dia.

### TÍTULO III Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I Do Exercício da Vereança

Art. 87 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

§ 2º – Aplicam-se aos Vereadores do Município de Alto Longá as regras estabelecidas pelas Constituição Federal, Estadual e Municipal, sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, impedimentos, julgamento, perda de mandato e incorporação às Forças Armadas.

§ 3º – Por força do Art. 327 do Código Penal Brasileiro, o Vereador é considerado funcionário público tão-somente para os efeitos penais.

Art. 88 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – solicitar, por intermédio da Mesa, informações da autoridade competente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trânsito, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

VII – examinar ou requisitar, a qualquer tempo, documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio;

VIII – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;



- X – receber, mensalmente, o subsídio pelo exercício da vereança;
- XI – requerer convocação de sessão extraordinária, solene ou especial na forma estatuída neste Regimento;
- XII – solicitar licença nos termos do disposto neste Regimento Interno;
- XIII – não ser obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;
- XIV – após a diplomação, não ser preso salvo em flagrante delito de crime inafiançável;
- XV – serem submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- XVI – para a ocorrência de flagrante, os autos respectivos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, a qual, pelo voto da maioria de seus membros, decidirá sobre a suspensão do andamento do processo.

§ 1º - O documento de que trata o inc. VII, se pertencente ao arquivo da Câmara, será fornecido ao Vereador, mediante reprodução xerográfica, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - É respeitada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não lhe sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições usar de linguagem antiparlamentar.

§ 3º - Ao ex-Vereador será aplicada a norma do § 1º, contudo, através de requerimento fundamentado.

Art. 89 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou Municipal;
- II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – exercer o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 30 e 61;
- V – comparecer às sessões pontualmente, participar das votações, salvo força maior ou quando se encontre impedido e apresentando-se de modo incompatível aos usos e costumes parlamentares:
  - a) às sessões e solenidades da Câmara os Vereadores devem comparecer trajando “Passeio Completo”;
  - b) será liberado o uso acima quando deliberação da Mesa Diretora, em função de necessidade ou justificativa admissível.
- VI – não residir fora do Município;
- VII – conhecer e observar o Regimento Interno;
- VIII – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;
- IX – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao município, à segurança e bem-estar dos Municípes e denunciar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- X – manter o decoro, conforme o capítulo seguinte.

26



## CAPITULO II

### O Decoro Parlamentar

Art. 90 – O Vereador que não cumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

- I – censura verbal ou escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais
- III – perda de parte do subsídio;
- IV – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- IV – perda de mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar desde a Expedição do Diploma:

- I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Alto Longá ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente de Diretor ou Secretário Municipal.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar desde a posse:

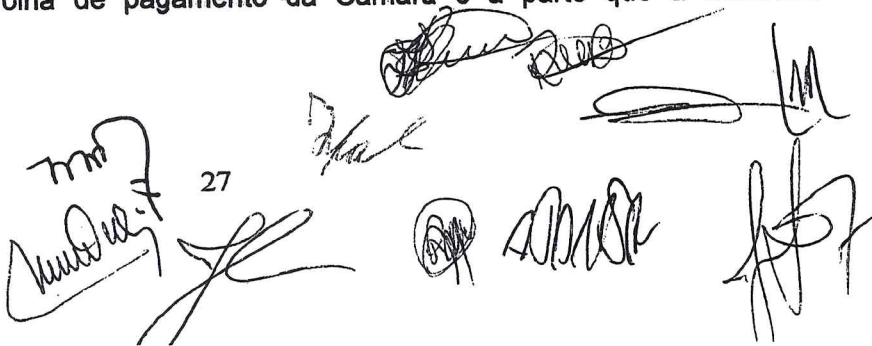
- I – o abuso das prerrogativas constitucionais para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outro a quem exerça ascendência hierárquica;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV – fraudar as regras de boa-conduta da Câmara e Município;
- V – ser sócio, proprietário ou Diretor de empresa que possua negócios com a Prefeitura, Secretarias ou da Câmara Municipal deste Município de Alto Longá;
- VI – fraudar o andamento dos trabalhos legislativos;
- VII – ser titular de mais de um cargo eletivo;
- VIII – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer entidades a que se refira o parágrafo anterior;
- IX – não devolver as proposições com pedido de vista no prazo previamente estabelecido.

§ 5º - A inassiduidade do Vereador às sessões é punida com a perda progressiva dos seus subsídios, podendo culminar com repreensão pela Mesa Diretora e até com a perda do mandato;

I - A punição à falta de Vereador iniciará com sua ausência em três sessões consecutivas ou 12 (doze) sessões alternadas por sessão legislativa, sem comunicação fundamentada.

II - As condições e percentagens referentes ao cumprimento do disposto neste parágrafo serão determinadas pela Mesa, em observância aos cálculos mensais da folha de pagamento da Câmara e a parte que a ausência representa.

27





Art. 91 – A denúncia de falta de decoro parlamentar, de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador, por partido político regular no município ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

→ § 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

→ § 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

Art. 92 – A censura será verbal ou escrita.

→ § 1º - A censura verbal é aplicada em sessão, consignada em ata, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

→ § 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectiva presidência, o Plenário ou o público presente à sessão.

\* Art. 93 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário de exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

→ III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 94 – A pena de perda de mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada com base no Art. 46, da Constituição Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 95 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, conforme art. 49 da Constituição Municipal:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado com atestado médico e pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, fazendo jus ao respectivo subsídio;

II – por interesse particular, desde que período não superior a 120 (cento e vinte) dias, nem inferior a 30 (trinta) dias, em cada sessão legislativa, não fazendo jus ao respectivo subsídio;

→ III – para exercer cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente, não fazendo jus ao respectivo subsídio;

IV – para exercer missão temporária de interesse da Câmara Municipal, fazendo jus ao respectivo subsídio.



§ 1º - Considerar-se-á em exercício o Vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I e IV.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos I, II e IV, se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O suplente será convocado conforme inciso III e perceberá o respectivo subsídio enquanto durar o afastamento do licenciado.

Art. 96 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão de direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 97 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 98 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 99 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador para tratamento médico, o suplente só será convocado se a licença for superior a trinta dias.

§ 4º - Constitui infração político-administrativa, culminando na perda do mandato, a protelação do ato convocatório de que trata o *caput* do artigo.

Art. 100 - Ocorrendo a vaga em que trata o Art. 96, para fins de *quorum* será considerado número de Vereadores remanescentes.

## TÍTULO IV Das Lideranças e das Bancadas

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

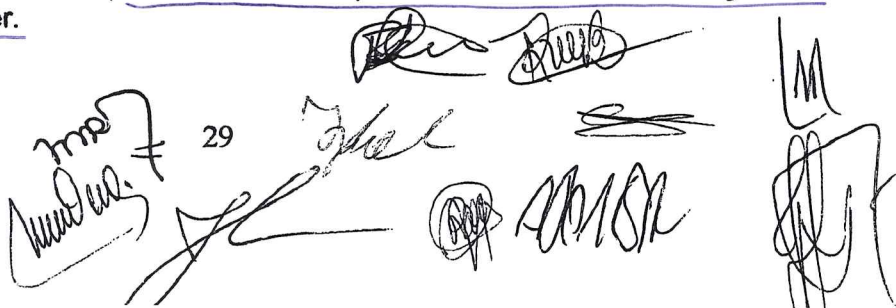
Art. 101 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de mesma representação partidária.

Art. 102 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá o seu Líder.

§ 2º - Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que integra, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

29



§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado.

§ 4º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder, exceto o Presidente.

Art. 103 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 104 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II - indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 105 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 106 - É facultado ao Líder de Bancada em qualquer momento da sessão, usar a palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna poderá transferir a palavra a qualquer de seus liderados.

Art. 107 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 108 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 109 - Obstrução é a saída da Bancada em Plenário, negando *quorum* para votação.

Parágrafo único - A obstrução individual do Vereador é chicana parlamentar inadmissível.

## CAPÍTULO II

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 110 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Municipal.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores serão divididos em parte fixa e parte variável.

Art. 111 - É vedado a qualquer Vereador receber verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - exclui-se do *caput* deste artigo a verba de representação no valor de 30%, sob o subsídio fixado para o Vereador, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador residente em distrito longínquo do Município e que tenha especial dificuldade de acesso à Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta cidade sendo obrigado a pernoitar, poderá ser concedida a ajuda de custo, a ser fixada em resolução.



*Sessão Extraordinária*

Art. 112 – Em cada sessão extraordinária, o Vereador receberá 30% (trinta por cento) do subsídio mensal a que faz jus.

Art. 113 - Caso não haja a fixação de novo subsídio dentro do prazo a que se refere o Art. 113, prevalecerá o subsídio do último mês da legislatura anterior.

Art. 114 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando em viagem a serviço ou Missão de interesse dos poderes Executivo ou Legislativo, perceberão diárias definidas pelos respectivos Poderes.

Parágrafo único - As diárias pagas aos agentes políticos de que trata este artigo para pousada, transporte e alimentação não serão considerados subsídios e terão que ser estabelecidas em valor monetário a cada sessão legislativa, através de resolução administrativa.

Art. 115 - Na fixação dos subsídios dos Vereadores serão obedecidos os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

## **TÍTULO V** **Das Proposições e da sua Tramitação**

### **CAPÍTULO I** **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 116 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 117 – Os Vereadores poderão requisitar vistas nas proposições, desde que devidamente solicitado na Ordem do Dia.

Art. 118 – Em caso de mais de um pedido de vistas à mesma proposição, a liberação obedecerá à ordem de entrega do pedido à Mesa Diretora.

Art. 119 – Toda a saída de proposições será registrada pela Mesa e assinada pelo Vereador, em termo, onde o prazo de vistas de proposições sempre será o período entre o recebimento e a sessão seguinte. Não podendo ser prorrogado. E em caso de não devolução, extravio ou adulteração, o Vereador incorrerá em quebra de decoro, passível das penalidades previstas neste Regimento.

Art. 120 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Constituição Municipal;

II – os projetos de lei;

III – os projetos de decreto legislativo;

IV – os projetos de resolução;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

✶ VIII – vetos à proposição de lei;

IX – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X – as indicações e moções;

XI – os requerimentos;

XII – os recursos;

XIII – as representações.

Art. 121 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores e protocoladas na secretaria da Câmara.

Art. 122 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 123 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 124 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 125 – A proposição encaminhada após as dezesseis horas do quinto dia anterior à sessão ordinária, será recebida, mas não será incluída no expediente da mesma, exceto quando se tratar de convocação de sessão extraordinária.

## CAPÍTULO II Das Proposições em Espécie

Art. 126 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, arroladas no artigo 47 deste Regimento.

Art. 127 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 47.

Art. 128 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 129 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo no mesmo projeto.

Art. 130 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

Art. 131 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 77.

32



§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 73, 157 e 234.

Art. 132 – Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 133 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 134 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 135 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de *quorum*.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver Art. 164);
- II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação (ver Art. 214);
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão (ver Art. 197 deste Regimento);
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;

- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposição com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particular;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 136 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 137 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPÍTULO III** **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Art. 138 – Qualquer eleitor municipal poderá se manifestar, informalmente, sobre qualquer proposição da Câmara, mesmo em 1ª. discussão, desde que seu manifesto esteja subscrito por cinco por cento do eleitorado municipal, com meios de identificação individual.

Art. 139 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 120 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, registrando-as em fichário próprio, e encaminhando-as em seguida ao Plenário.

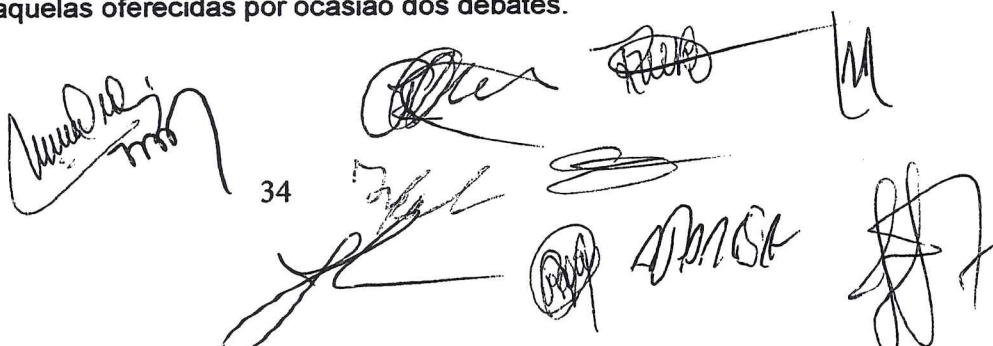
Art. 140 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 141 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, assinadas pela maioria dos Vereadores, ou se tratar de projeto em regime de urgência.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

34





Art. 142 – As representações serão acompanhadas de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 143 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou por cinco por cento do eleitorado do Município;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 121, 122, 123, 124 e 125;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, o qual será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 144 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 145 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a audiência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício ou realizada através de seu líder na Câmara.

Art. 146 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento e re-tramitação de proposição arquivada na forma deste artigo, sendo considerado o seu autor, salvo se o autor da proposição estiver no exercício do mandato.

§ 2º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, não prevalecendo pareceres, emendas e substitutivos.

Art. 147 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 135 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

35



**CAPITULO IV**  
**Da Tramitação das Proposições**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 148 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 149 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 141, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o seu próprio autor requerer e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 150 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do artigo 141 serão apreciados pelas comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 151 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá proceder na forma do artigo 86.

Art. 152 – Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

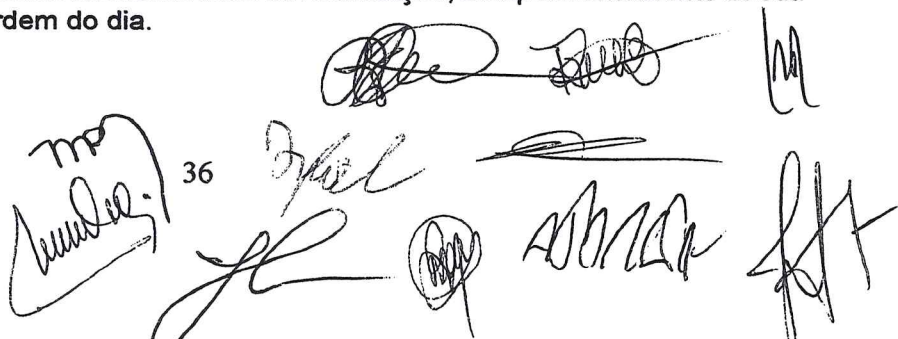
Art. 153 – Para a segunda discussão e votação de qualquer proposição distribuir-se-á aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres.

Art. 154 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 155 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do artigo 135 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

36





§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 135, com exceção dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 156 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão submetidos à deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 157 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 158 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re-tramitação, ouvida a Mesa.

## SEÇÃO II

### Da Concessão de Urgência

Art. 159 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 160 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with the number 37 next to it, and several other signatures and initials on the right.

Art. 161 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas sem pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma no disposto no título VI.

## **TÍTULO VI** **Das Sessões da Câmara**

### **CAPÍTULO I** **Das Sessões em Geral**

Art. 162 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal, realizar-se-á entre 15 de fevereiro e 30 de junho e 1º de agosto e 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo único – Quando as datas recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas ao 1º dia útil da sessão ordinária subsequente.

Art. 163 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através dos locais públicos.

§ 2º - Enquanto não houver o Diário Oficial do Município a publicidade será feita no saguão da Câmara, na Prefeitura Municipal e no Fórum de Justiça.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado, vestindo, pelo menos, calça e camisa;
- II - não porte arma, seja branca ou de fogo;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e esvaziará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 164 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas uma vez por semana, conforme Art. 35 da Constituição Municipal, em dia útil, com início às 18 horas e duração de 3 (três) horas, podendo haver intervalo de até 15 (quinze) minutos.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 30 (trinta) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 165 – As sessões extraordinárias da Câmara poderão ser realizadas em qualquer dia da semana ou hora.



§ 1º - Somente se realizarão seções extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes. Sendo a sua convocação dar-se na forma estabelecida no § 1º, do Art. 167 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária rege-se pelo disposto no Art. 164 e §§, no que couber.

Art. 166 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação para duração.

Art. 167 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 168 – A Câmara Municipal somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 4 (quatro) Vereadores que a compõem, não podendo deliberar sobre matérias.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e especiais, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 169 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - A pedido do Presidente, para elucidar dúvidas surgidas no transcorrer das sessões, assessores técnicos ou servidores da Câmara poderão permanecer na parte destinada aos Vereadores.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 170 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos pelo Secretário da Mesa Diretora contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, na sessão seguinte.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 171 – As sessões ordinárias compõem-se do expediente e da ordem do dia.

Parágrafo único – As sessões a que se referem este capítulo não podem ocorrer fora da Sede da Edilidade.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with the number 39 next to it, and several other signatures and initials on the right.



§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes. Sendo a sua convocação dar-se na forma estabelecida no § 1º, do Art. 167 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária rege-se pelo disposto no Art. 164 e §§, no que couber.

Art. 166 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação para duração.

Art. 167 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 168 – A Câmara Municipal somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 4 (quatro) Vereadores que a compõem, não podendo deliberar sobre matérias.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e especiais, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 169 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais **presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.**

§ 2º - A pedido do Presidente, para elucidar dúvidas surgidas no transcorrer das sessões, assessores técnicos ou servidores da Câmara poderão permanecer na parte destinada aos Vereadores.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 170 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos pelo Secretário da Mesa Diretora contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, na sessão seguinte.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - **A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.**

## **CAPÍTULO II**

### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 171 – As sessões ordinárias compõem-se do expediente e da ordem do dia.

**Parágrafo único** – As sessões a que se referem este capítulo não podem ocorrer fora da Sede da Edilidade.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with the number 39 next to it, and several other signatures and initials on the right.



Art. 172 – À hora do início dos trabalhos, feita a declaração de *Quorum* pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, encerrada a sessão, que não dependerá de aprovação e será subscrita pelo Presidente.

Art. 173 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 3 (três) horas, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º, ficarão automaticamente transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 174 – A ata da sessão anterior será lida pelo Secretário da Mesa Diretora na sessão seguinte; concluída a leitura, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou incluída a parte impugnada.

§ 2º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores presentes àquela sessão.

§ 3º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 175 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes de origens diversas;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 176 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – medidas provisórias;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias aos Vereadores quando solicitarem ao Diretor da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 177 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de orador, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.



§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-ão verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 178 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente anunciada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Constituição Municipal.

Parágrafo único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 179 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – vetos;
- II – matérias em regime de urgência especial;
- III – matérias em regime de urgência simples;
- IV – medidas provisórias;
- V – matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 180 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 181 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 182 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

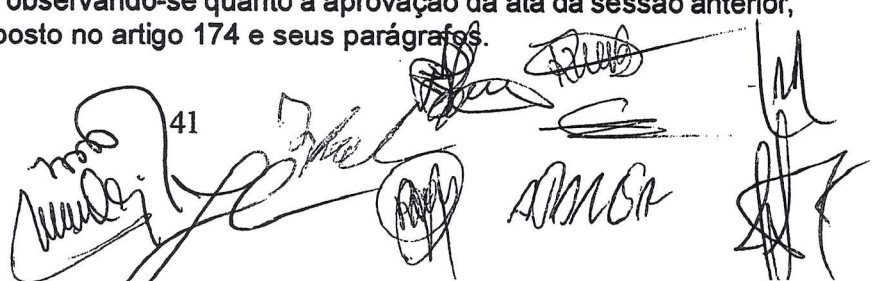
### CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

\* Art. 183 – As sessões extraordinárias serão convocadas nos casos previstos da Constituição Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 3 (três) dias e fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, da Prefeitura e Fórum de Justiça.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 184 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 174 e seus parágrafos.

41





§ 1º – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 2º - As sessões de que trata este artigo não podem ser realizadas fora da Sede da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Sessões Solenes**

Art. 185 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da mesma.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador pelo mesmo designado, autoridades presentes, e as pessoas homenageadas.

§ 4º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

#### **CAPÍTULO V** **Das Sessões Especiais**

Art. 186 – As sessões especiais são destinadas a conferências, debates, exposições e com a finalidade de se ouvirem os problemas de determinadas comunidades e podem ser realizadas sem necessidade de *quorum*, e poderão ser realizadas na Sala de Sessões da Câmara ou fora dela.

§ 1º - Nas sessões especiais será utilizado, no que couber, o disposto no artigo anterior e seus §§.

§ 2º – A realização das sessões a que se refere o *caput* do artigo apenas poderão ser realizadas fora da Sede da Edilidade quando devidamente requeridas e aprovadas pela Mesa Diretora e obedecendo ao parágrafo único, art. 36 da Constituição Municipal.

#### **TÍTULO VII** **Das Discussões e das Deliberações**

##### **CAPÍTULO I** **Das Discussões**

Art. 187 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 154;

II – os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do Art. 135;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do Art. 135;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substituto aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 188 – A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 189 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenha sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates;
- VII – a medida provisória.

Art. 190 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único – Os projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos no âmbito do plenário e regulamentado através do art. 58, letra b, da Constituição Municipal.

Art. 191 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 192 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas; subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 193 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 194 – Em nenhuma hipótese a segunda ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 195 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 196 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial, simples ou veto.

43



§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles, com prazo máximo de três dias para cada um.

Art. 197 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disciplina dos Debates**

Art. 198 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I – não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;
- II – falar de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- III – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 199 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 200 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 201 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavras "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 202 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 203 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

→ Art. 204 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e discutir projeto de lei e projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V – 10 (dez) minutos para discutir proposta orçamentária, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **CAPÍTULO III** **Das Deliberações**

#### **SEÇÃO I** **Da Votação**

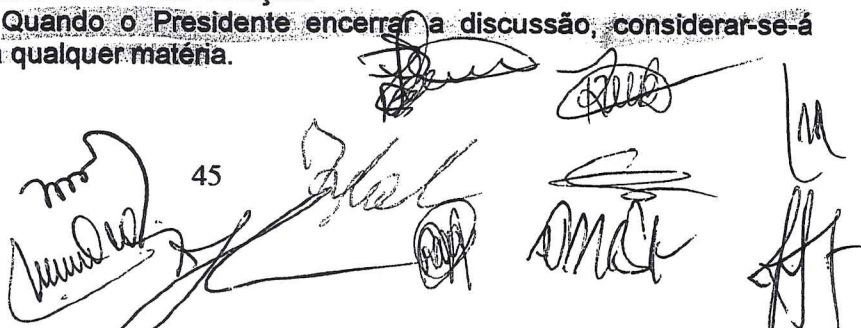
Art. 205 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, inseridas neste regimento.

Parágrafo único - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 206 – A deliberação se realiza através da Votação.

Parágrafo único – Quando o Presidente encerrar a discussão, considerar-se-á iniciada a fase de votação para qualquer matéria.

45





Art. 207 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 208 – São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

Art. 209 – Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita os Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 210 – Adotar-se-á votação nominal:

I – nos casos em que exige *quorum* de dois terços;

II – quando o Plenário assim deliberar;

III – aprovar o Regimento Interno.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim ou não" cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 211 – Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 212 – Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos ficaram prejudicados.

Parágrafo único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário, a não ser motivo de força maior e tendo sido já considerado o voto por ele proferido.

Art. 213 – Antes da votação, será assegurado à cada bancada partidária, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do Plano Plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituidor ou de requerimento.

Art. 214 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar do disposto no artigo anterior e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 215 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 216 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 217 – Ao votar, o Vereador poderá fazer declaração de voto, indicando as razões pelas quais adota determinada posição. Pelo tempo de 1 (um) minuto.

Parágrafo único – A declaração poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

➔ Art. 218 – Enquanto o Presidente não tiver proclamado o resultado. O Vereador poderá alterar o seu voto.

Art. 219 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único – na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 220 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para adequar o texto à correção vemacular no prazo de 03 (três) dias.

## SEÇÃO II

### Do Quorum para as Deliberações

Art. 221 – Por atender o inciso I, do art. 210, a votação será nominal nos seguintes casos:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) transferência de bem imóvel público edificado;
- f) aquisição de bem imóvel por doação com encargos;
- g) outorga de título e honraria;
- h) contratação de empréstimo com entidade pública;
- i) rejeição e aprovação de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- j) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- l) anistia fiscal;
- m) perdão de dívida ativa;
- n) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;
- o) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
- p) designação de outro local para sessão da Câmara;
- q) destituição de membro da Mesa Diretora;
- r) sustação do ato normativo do Poder Executivo;
- s) instituição da Guarda Municipal;
- t) organização legislativa.

➔ § 1º - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, quando se tratar de projetos que versem:

- a) Plano Diretor;
- b) instituição ou modificação do Regimento Interno;
- c) codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributária e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia



administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, especialmente em zona urbana;

d) regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistério;

e) eleição do Presidente da Câmara e demais integrantes da Mesa Diretora em único escrutínio e através de cédula de votação;

f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitado;

g) fixação dos subsídios do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 2º - As demais deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o *quorum* de dois terços, quando houver empate, e na eleição de renovação Mesa Diretora.

### SEÇÃO III Da Maioria

Art. 222 – Para as deliberações na Sede da Edilidade, obedecer-se-á as seguintes condições de Maioria:

a) Maioria Simples é representada pela maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão. Portanto, um número variável.

b) Maioria Absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade dos Vereadores da Câmara, portanto 6 Vereadores.

c) Maioria de 2/3 é calculada sobre o número total de Vereadores de uma Câmara e será representada pelo primeiro número inteiro próximo, igual ou superior ao resultado, portanto 6 Vereadores.

Parágrafo único: Quantificação feita para as 9 (nove) vagas da Câmara.

### SEÇÃO IV Da Redação Final

Art. 223 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 224 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

### CAPÍTULO IV Da Participação dos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 225 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação de pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

48

Art. 226 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Elaboração Legislativa Especial**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Orçamento**

Art. 227 – Recebida a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento e Finanças nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma de art. 141.

Art. 228 – A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 229 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental conforme o art. 204 deste Regimento, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Orçamento e Finanças para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias. Se forem aprovadas as emendas.

Parágrafo único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será re-incluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 230 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

##### **SEÇÃO II**

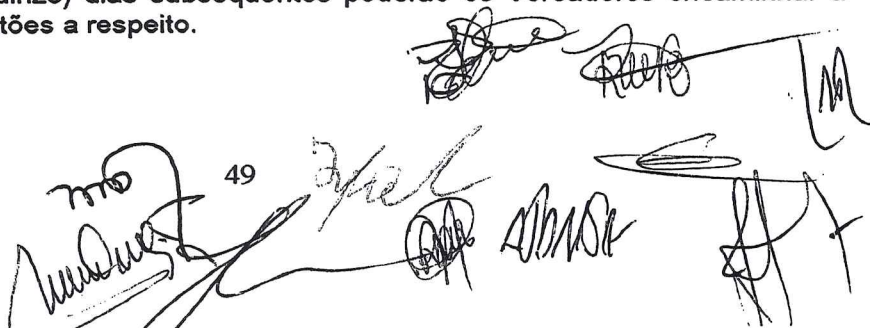
##### **Das Codificações**

Art. 231 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 232 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

49





§ 2º - A critério da Comissão de Constituição e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 76 e 77, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 233 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 191.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle

### SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

**CONTAS**

Art. 234 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como dos balanços anuais, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos na Prefeitura.

Art. 235 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 236 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 237 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente e a ordem do dia serão destinados exclusivamente à matéria.

50

## SEÇÃO II

### Do Processo de Perda de Mandato

Art. 238 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - O processo de cassação de mandato somente será instaurado após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma comissão especial nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

§ 3º - Em caso de perda de mandato, expedir-se-á o decreto legislativo sobre a perda do mesmo e será remetido à Justiça Eleitoral.

Art. 239 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

## SEÇÃO III

### Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 240 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 241 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 242 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 243 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

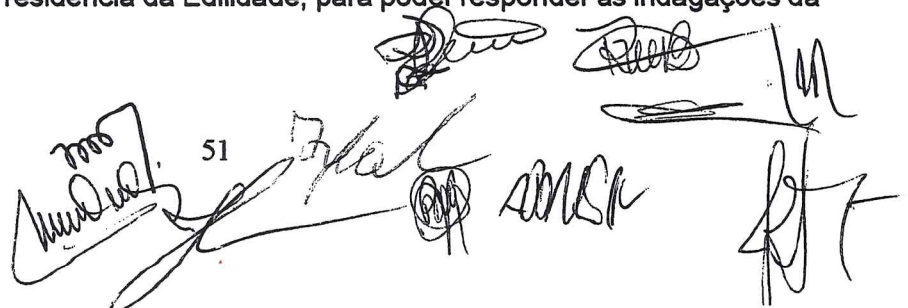
§ 2º - O convocado não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 244 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 245 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, desde que solicitado à Presidência da Edilidade, para poder responder às indagações da Câmara.

51





Art. 246 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informação à Câmara, ou prestá-las fora do prazo, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Processo Destituitório**

Art. 247 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, face à prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se assessorar de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de decreto legislativo pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

#### **TÍTULO IX**

##### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Das Questões de Ordem e dos Presentes**

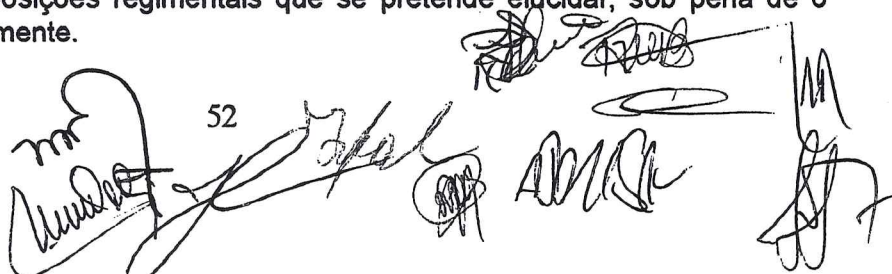
Art. 248 – As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 249 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões de considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 250 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

52



Art. 251 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 252 – Os procedimentos a que se referem os artigos 248, 250 e 251 serão registrados em livros próprios, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma**

Art. 253 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento Interno, enviando cópias aos Poderes constituídos, a cada um dos Vereadores e às instituições assentadas no município.

Art. 254 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, elaborará e publicará separado a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 255 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 4 (quatro) Vereadores;
- II – da Mesa Diretora;
- III – de duas Comissões Permanentes da Câmara.

## **TÍTULO X**

### **Da Gestão dos Bens e Serviços da Câmara**

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Bens da Câmara**

Art. 256 – Os bens administrados pela Câmara, pertencentes ou não ao seu patrimônio, serão utilizados exclusivamente em seus serviços.

Parágrafo único – Exclui-se da vedação de que trata o artigo a autorização concedida com base no artigo 11 deste Regimento.

Art. 257 – Os bens utilizados pela Câmara serão identificados com plaquetas próprias de controle patrimonial.

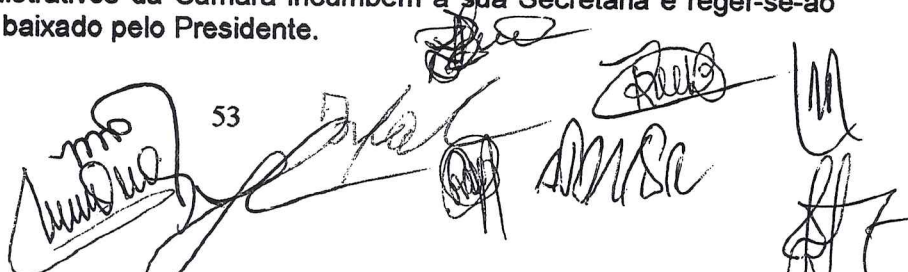
Parágrafo único – Além das plaquetas, os veículos conterão, nas portas laterais, indicação ou símbolo que identifique a sua condição de veículo oficial, de uso exclusivo em serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Serviços Internos da Câmara**

Art. 258 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato administrativo próprio baixado pelo Presidente.

53





Art. 259 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 260 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, obedecendo o § 1º, do Art. 39 deste Regimento.

Art. 261 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios livros para registros de:

I – atas das sessões;

II – atas de sessões das Comissões Permanentes;

III – leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções e portarias;

VI – atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – termo de posse de servidores;

VIII – termos de contratos;

IX – precedentes regimentais;

X – declarações de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora.

Art. 262 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 263 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara e pelo Tesoureiro.

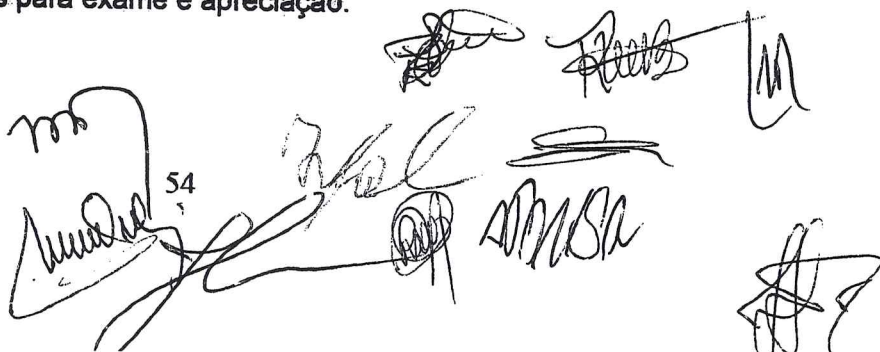
Art. 264 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada preferencialmente em instituições financeiras oficiais, ou privadas, quando somente houver no município, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 265 – As despesas de pequena monta de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 266 – A Contabilidade da Câmara que poderá ser própria ou contratada, apresentará ao Plenário suas demonstrações contábeis até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos as despesas do mês anterior, conforme art. 31, da Constituição Municipal.

Art. 267 – No período de 01 de março a 01 de maio de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão que require-las para exame e apreciação.

54



## **TÍTULO XI**

### **Disposições Finais**

Art. 268 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, através de Portarias.

Art. 269 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado, do Município ou da Câmara, observada a legislação federal.

Art. 270 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Municipal.

Art. 271 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Parágrafo único – Os prazos de que trata o *caput* correrão sempre em dias úteis.

Art. 272 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Longá, aos 26 dias do mês de Novembro de 2004.

Carlos Aluísio Cunha Ribeiro  
*Presidente*

Carlos Campos Costa de Moraes  
*1º Vice-Presidente*

Ralneiman Vieira Soares  
*2º Vice-Presidente*

Regina Maria da Silva Barros Matos  
*1º Secretário*

Júlio César de Carvalho Costa  
*2º Secretário*

#### **VEREADORES (AS)**

Antonio Pereira de Sousa

Francisco Furtado de Area Leão

Francisco Rogério Vieira Gomes

Írismar Marques da Rocha

José Antonio Bezerra

Rita de Jesus Lima Oliveira

*Carlos Aluísio Cunha Ribeiro*

*Carlos Campos Costa de Moraes*

*Ralneiman Vieira Soares*

*Regina Maria da Silva Barros Matos*

*Júlio César de Carvalho Costa*

*Antonio Pereira de Sousa*

*Francisco Furtado de Area Leão*

*Francisco Rogério Vieira Gomes*

*Írismar Marques da Rocha*

*José Antonio Bezerra*

*Rita de Jesus Lima Oliveira*